



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13295.720205/2012-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.105 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 31 de outubro de 2017  
**Matéria** Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração  
**Recorrente** FUCHS AGRO-BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

**Ementa**

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO FCONT.

Mantêm-se a aplicação da multa por atraso na entrega do FCONT quando inexistirem razões previstas em lei ou normas que, diante das razões apresentadas pela interessada, justifiquem o seu afastamento..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

**Relatório**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, no valor original de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), e que após a decisão de primeira instância foi

reduzida para R\$ 6.750,00. (seis mil setecentos e cinquenta reais), referente a Multa por Atraso na Entrega da Escrituração FCONT – Controle Fiscal Contábil de Transição correspondente ao período de apuração de 01/01/2010 a 31/12/2010 e recebida em 23/08/12.

A contribuinte apresentou impugnação. Na decisão de primeira instância (e-fls. 128/134) manteve-se em parte o crédito tributário, exonerando-se em parte o crédito por se constatar a superveniência de lei nova (Lei nº 12.766/2012) que prevê, para a mesma infração, a aplicação de penalidade menos severa do que a lei vigente na data da prática da infração, o que autorizaria a aplicação da retroatividade benigna, prevista no art. 106, II, “c”, do CTN.

Cientificada em 12/02/2014 (e-fl. 140) da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/03/2014 (e-fls. 143/186) em que aduz, em resumo, julgados do CARF e do STJ em que se teria decidido a favor da tese do recorrente, de que seria indevida a multiplicação do valor da multa (prevista para cada infração à obrigação formal - falta de declaração) pelo número de meses que durou o atraso:

"(...)

*no que se refere à previsão de que a penalidade deve ser aplicada **por mês-calendário ou fração**, entende que a retromencionada prescrição deve ser compreendida no sentido de que a sanção deve ser impelida, uma única vez, por cada falta imputada ao contribuinte e não cumulativamente a cada mês de atraso no cumprimento da obrigação acessória, como defendido pelo v. acórdão recorrido, sob pena da abordada reprimenda se desvirtuar do seu caráter educativo de desestimular o comportamento nela reprovado, para transformar-se em uma penalidade pecuniária de incidência reiterada, indefinidamente.*

*(...) pode-se afirmar que é incompatível com o ordenamento jurídico pátria a capitulação de penalidade pecuniária de caráter perpétuo, que no caso em tela, correspondente à reprimenda ilimitada com relação ao valor passível de ser exigido do contribuinte.*

(...)

*não há que se falar na aplicação da sanção do artigo 57 da Medida Provisória nº. 2.158-35, de 2001, de maneira reiterada, a cada mês, em virtude da dubiedade de sua prescrição, o que enseja, em benefício da Recorrente, à incidência da norma do artigo 112 do Código Tributário Nacional, de tal maneira que a multa incida uma única vez, por infração incorrida*

(...)"

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

A multa em análise encontra fundamentação legal no art. 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001, que prescreve:

*Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:*

---

*I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;”*

Entendo que é clara a previsão de que o descumprimento das obrigações acessórias exigidas (nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999) acarretará a aplicação, entre outras, da penalidades de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, valor que seria reduzido devido à aplicação do benefício da retroatividade benigna) por mês-calendário. Ou seja, para cada mês de atraso deve o contribuinte a quantia de R\$ 5.000,00 (antes da aplicação da retroatividade já aplicada pela decisão de primeira instância). Quer fazer crer a Impugnante que não haveria como imputar uma penalidade (R\$ 5.000,00) para cada mês calendário, e sim pelo simples atraso, independentemente do tamanho do atraso. Mas tal conclusão torna-se insustentável não só pela redação já descrita (*por mês calendário*) como pelo complemento do inciso I, que traz a razão da imputação: o atraso, medido em meses, no fornecimento nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados.

Reafirmo que não cabe ao agente do Fisco nem a este CARF deixar de aplicar a legislação tributária com base em decisões judiciais ou de seus próprios colegiados em que o sujeito passivo não foi parte do processo ou decisões sem efeito *erga omnes*. Esta última assertiva está reforçada no próprio Regimento Interno deste tribunal, em especial em seus artigos 62, 72 e 74.

Por fim discordo de que a infração por descumprimento de obrigação acessória, que tem por base o prescrito no § 2º do art. 113 do CTN, poderia alcançar caráter perpétuo. Isto porque o próprio CTN impõe limite às suas cobranças reiteradas através do instituto da decadência (art. 156, V).

Desta forma, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa Relator